



# Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXV Nº 247-E Brasília - DF, terça-feira, 26 de dezembro de 2000 R\$ 0,05

## Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal .....	1
Tribunal Superior Eleitoral .....	1
Tribunal Superior do Trabalho .....	1
Superior Tribunal Militar .....	3
Ministério Público da União .....	3

## Supremo Tribunal Federal

### Legenda de Capítulos

Presidência

### Presidência

PORTARIA Nº 248, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM BASE NO DISPOSTO NO INCISO VII DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO STF Nº 203/2000 E CONSIDERANDO O CONTIDO NO *CAPUT* DO ART. 38 DA LEI Nº 8.112/90, resolve:

Designar **DANIELA AUGUSTA BORGES PATI**, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Análise de Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como substituta da Coordenadora de Atendimento, na Secretaria de Informática, no período de 02 a 11 de janeiro de 2001.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

PORTARIA Nº 252, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM BASE NO DISPOSTO NO INCISO VII DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO STF Nº 203/2000 E CONSIDERANDO O CONTIDO NO *CAPUT* DO ART. 38 DA LEI Nº 8.112/90, resolve:

1) Designar **GERMANA CARNEIRO DE SOUSA**, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como substituta da Coordenadora de Autuação de Processos, na Secretaria de Processamento Judiciário;

2) Designar **ECILA DE SAMPAIO SCHITINE PRATES**, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como substituta da Chefe da Seção de Autuação de Processos Diversos, na Coordenadoria de Autuação de Processos;

3) Designar **CLARISSE BITTENCOURT BEZERRA CAVALCANTE**, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como substituta da Chefe da Seção de Processos de Competência do Presidente, na Coordenadoria de Autuação de Processos;

4) Designar **WALMÍRIA VICENTE CARVAZAN**, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como substituta da Chefe da Seção de Autuação de Recursos Extraordinários, na Coordenadoria de Autuação de Processos; e

5) Designar **JULIANA VIANA CARDOSO**, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como substituta da Chefe da Seção de Autuação de Agravos de Instrumentos, na Coordenadoria de Autuação de Processos.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

## Tribunal Superior Eleitoral

### Corregedoria Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 300

PROCESSO CGE Nº 5871/00

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ASSUNTO: Pedido de correção parcial no TRE/ES por alegada inobservância de prazos legais.

PROTOCOLO: 25706/00-TSE

O Exmo. Sr. Ministro **GARCIA VIEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Preliminarmente, sejam solicitadas informações à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, a serem fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Recebidas e juntadas aos autos, ao pronunciamento do Ministério Público Eleitoral."

Brasília, 20 de dezembro de 2000."

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATOS DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que dispõe o art. 1º da Resolução Administrativa n.º 737/2000, publicada no DJ. de 3/10/2000, resolve:

Nº 721- Designar a servidora **VILMA RIBEIRO DA CRUZ**, código 10099, Assistente 5, para substituir o Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Juiz Convocado **HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**, código TST-FC-9, em seus impedimentos legais e eventuais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 726- Designar a servidora **MARIA DOS REIS**, Assessora do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, para substituir o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa em seus impedimentos legais e eventuais.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria do Tribunal Pleno

### Despachos

PROC. Nº TST-MS-720.432/2000.6 TST

M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A

IMPETRANTES : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS e OUTROS (19)

ADVOGADO : Dr. Luiz Audézio Gomes

IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

AUTORIDADE COAUTORA: EX.º SR. MINISTRO JOÃO ORESTES DALAZEN - MINISTRO DO TST

D E S P A C H O

Alípio Miranda dos Santos e Outros (19), com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX, e 100, da Constituição Federal, e na Lei nº 1533/51, impetram Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, contra ato do Ex.º Sr. Ministro João Orestes Dalazen, que deferiu pedido de liminar suspendendo a execução em fase de precatório, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Os impetrantes, com suporte nos argumentos alinhados na petição de fls. 2/20, pretendem demonstrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sustentando que o ato judicial impugnado está cívado de ilegalidade, legitimando-os a utilizarem-se da ação mandamental.

Na hipótese dos autos, os Impetrantes não lograram demonstrar a prática do ato lesivo aos seus direitos líquidos e certos, justificadores da liminar requerida, uma vez que a concessão de liminar da ação cautelar é ato de mera discricionariedade do Juiz, que comporta exame apenas perfunctório. Ademais, trata-se de ato de natureza provisória, podendo ser revisto a qualquer tempo.

Não se vislumbrando os pressupostos ensejadores da liminar, indefiro o pedido.

Distribua-se o presente Mandado de Segurança na forma regimental.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-MS-720.411/2000.8TST

M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A

IMPETRANTE : TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. DENNIS BENAGLIA MUNHOZ

IMPETRADO : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

A Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda. impetra mandado de segurança contra ato do Ex.º Sr. Juiz José da Fonseca Martins Júnior, do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no qual denegou a suspensão de execução em curso contra a impetrante, requerida em cautelar.

A teor do artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, que foi recepcionada pela Constituição Federal vigente, consoante jurisprudência do Pretório Excelso (MS nº 21.474.1/PI, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, em 7/10/92, DJU de 6/11/92, pág. 20.106), é da competência originária do respectivo Tribunal julgar os mandados de segurança contra atos praticados por seus membros ou órgãos.



Com fundamento no artigo 42, inciso XXIII, c.c o artigo 298, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, declino da competência desta Corte para exame da presente ação de segurança e determino a remessa dos autos ao TRT da 1ª Região para apreciação do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Despachos

PROC. Nº TST-ES-715.332/2000.0 TST

REQUERENTE : SINDICATODOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

### DESPACHO

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro pede a reconsideração do despacho de fl. 228, concedendo amplo efeito suspensivo ao recurso ordinário impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Município do Rio de Janeiro, nos autos do Dissídio Coletivo nº 69/2000, julgado pelo E. TRT da 1ª Região.

Examinando atentamente as minuciosas razões que instruem o pedido, convenci-me da necessidade de alterar parcialmente o mencionado despacho, para determinar:

CLÁUSULA 1ª - REVISÃO SALARIAL NA DATA-BASE

"deferida, em parte, para conceder REAJUSTE SALARIAL (letra a) com base no percentual de 100% (cem por cento) do INPC apurado no período de 1º.4.1999 a 31.3.2000, incidentes sobre os salários vigentes em 1º.4.1999, a partir de 1º.4.2000, e PRODUTIVIDADE (letra b) de 4% (quatro por cento), incidentes sobre os salários reajustados na forma da letra a" (fl. 66).

Limite o reajustamento salarial a 6%, incidindo sobre os salários vigentes em 1º de abril de 1999, com diferenças pagas a partir de 1º de abril de 2000.

Quanto as demais cláusulas:

CLÁUSULA 5ª - REVISÃO DE CLÁUSULAS SALARIAIS

"No caso de ocorrência de fatos ou mudanças de lei salarial em data superveniente a data da assinatura do presente termo, com efeitos incidentes sobre a presente convenção, as partes comprometem-se a restabelecer o processo de livre negociação, objetivando examinar, analisar e estabelecer alternativas de procedimentos capazes de, na prática, e efetivamente proporcionar soluções para os problemas que se mostrem presentes, especialmente quando oriundos de interpretação de normas legais futuras que venham a ser editadas sobre a matéria" (fl. 136).

## CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
 CCG/MF: 00394494/0016-12  
 Fone: 0800-619900

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
 Diretor-Geral

## DIÁRIO DA JUSTIÇA — SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB  
 ISSN 1415-1588

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
 Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES  
 Chefe Interina da Divisão Comercial

Cláusula salutar, em relação à qual não se justifica o efeito suspensivo. Indefiro.

### CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL

"deferida, em parte, nos termos da cláusula 6ª da norma revisanda" (fl. 65).

Os pisos preexistentes serão reajustados de acordo com o disposto na cláusula concernente ao reajustamento salarial, ou seja, à razão de 6% (seis por cento).

### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO-CONTRATAÇÃO

"Nenhum Estabelecimento poderá, sob quaisquer justificativas, contratar professor no decorrer da vigência do presente acordo com salário-aula inferior à do professor com menor tempo de exercício no estabelecimento, considerando o seu ramo e grau de ensino" (fl. 136).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cláusula salutar, destinada a impedir a redução de salários, através da rotatividade de empregados.

### CLÁUSULA 8ª - NOTIFICAÇÃO DE DISPENSA

"O estabelecimento, quando não desejar manter o contrato de trabalho do professor no meio do ano letivo seguinte, deverá notificá-lo até 31 de dezembro, desde que não seja igualmente prorrogado o respectivo período escolar, da data em que começa o aviso prévio inicial, sob pena de pagar ao professor uma multa correspondente aos salários dos dois últimos meses, sem prejuízo dos direitos assegurados na CLT e legislação complementar.

8.1 - Não desejando a manutenção do contrato de trabalho, do professor no início do segundo semestre letivo, deverá, também, o Estabelecimento, notificá-lo, até 30 de junho ou até o último dia do período legal, sob pena de pagar ao professor uma multa correspondente ao salário do último mês, sem prejuízo dos direitos assegurados na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

8.2 - A referida multa não se aplicará aos professores que tenham seus contratos rescindidos no curso dos períodos letivos, a partir do início do segundo mês em qualquer dos períodos letivos.

8.2.1 - O professor que por qualquer razão deixar de cumprir com suas obrigações assumidas, após ter recebido o comunicado do empregador a que se refere o 'caput' desta cláusula nos seus itens 8.1 e 8.2 não perceberá a respectiva multa sem prejuízo das demais cominações legais.

- Cumpra ao professor comunicar, contra-recibo ao Estabelecimento qualquer mudança de endereço.

8.3.1 - Reputar-se-ão válidas as notificações enviadas para o endereço constante da ficha de registro de empregado assinada pelo professor" (fls. 136/137).

Cláusula razoável. Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 9ª - PEDIDO DE DISPENSA

"O professor, quando não desejar manter o contrato de trabalho com o estabelecimento no início do ano letivo vindouro, deverá notificar o empregador até 31 de dezembro, desde que não seja legalmente prorrogado o respectivo ano letivo escolar, da data em que começa o aviso prévio legal.

9.1 - Não desejando a manutenção do contrato de trabalho com o Estabelecimento no início do segundo semestre letivo, o professor deverá notificar o empregador até 30 de junho ou até o último dia do período legal" (fl. 137).

Cláusula de evidente ligação com a anterior. Indefiro o pedido.

### CLÁUSULA 10 - ANUÊNIO

"A título de adicional por tempo de serviço, em caráter permanente, fará jus o professor a 1% (um por cento) de sua remuneração mensal, por ano de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento.

10.1 - Exclui-se do tempo de serviço, para efeito de contato dos anuênios, o período trabalhado antes de 1º de abril de 1975 pelo professor, ainda que no mesmo Estabelecimento.

10.2 - Em nenhuma hipótese fará jus o professor a percepção de adicional por tempo de serviço em valor superior, sob qualquer forma ou denominação, relativa a tempo de serviço, ao previsto nesta cláusula, levando-se em consideração que as transformações dos quinquênios para anuênios, havida a partir de 01/01/93 foi definida no acordo celebrado nos autos do Dissídio Coletivo número TRT - DC 216/93, que solucionou o Dissídio Coletivo número TRT - DC - 219/92" (fl. 137).

Materia típica de negociação. Defiro.

### CLÁUSULA 14 - JANELAS

"Os estabelecimentos evitarão, na elaboração de seus tempos de aula, os tempos vagos, 'janelas', sendo que enquanto e quando ocorrer tempos vagos por conveniência do Estabelecimento, os mesmos serão remunerados como aulas normais" (fl. 137).

Dispositivo apropriado às relações de trabalho entre professores e estabelecimentos de ensino. Indefiro.

### CLÁUSULA 15 - GRATUIDADE DE ENSINO PARA DEPENDENTES

"Fica assegurada integral gratuidade de ensino pelos Estabelecimentos, em todos os níveis de educação existentes, aos filhos de professores, quando em exercício efetivo nos mesmos até o final do ano letivo corrente e também nos seguintes casos:

quando licenciados para tratamento de saúde;  
 quando licenciados com anuência dos Estabelecimentos em que tenham exercício;

quando aposentados, contarem com cinco ou mais anos de exercício no Estabelecimento;

quando o professor, ao ser demitido, contar com cinco ou mais anos de trabalho, no mesmo Estabelecimento;  
 no caso de falecimento do professor.

15.1 - Equiparam-se aos filhos do professor ou professora os filhos de sua mulher ou marido, companheira ou companheiro, que vivam sob sua dependência.

15.1.1 - A comprovação de dependência fica subordinada ao reconhecimento dessa condição perante a Previdência Social.

15.2 - O benefício, ora em questão, tem a sua natureza jurídica eminentemente assistencial, não gerando, conseqüentemente, encargos de qualquer espécie e deverá observar as regras pedagógicas do estabelecimento" (fls. 137/138).

Materia de negociação. Defiro o efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE PARA GESTANTE

"A professora gestante será assegurada a estabilidade até 90 (noventa) dias após o término do auxílio-maternidade" (fl. 138).

Materia disciplinada pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Eventuais mudanças devem ser feitas mediante negociações e desde que não firam direitos indisponíveis. Defiro o efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

"Nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem a aposentadoria, o professor não poderá ser demitido, salvo por justa causa.

17.1 - Os Estabelecimentos também não poderão reduzir a carga horária e/ou alterar a função antes exercida pelo professor beneficiário desta cláusula, salvo casos em que esta alteração interessar ao professor com manifestação escrita.

17.2 - Caso o professor seja contratado dentro do período de que trata esta cláusula, a estabilidade provisória não lhe será aplicável.

17.3 - O professor, ao atingir a data correspondente de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao tempo mínimo necessário para a aquisição de seu direito à aposentadoria, deverá notificar ao empregador desse fato, por escrito, vigorando, a partir da data imediatamente seguinte ao da data em que o empregador receber a comunicação, a garantia de emprego provisória, a qual cessará a partir do dia imediatamente seguinte ao da data em que haja o professor complementado seu tempo mínimo necessário à aquisição do direito à sua aposentadoria" (fl. 138).

Defiro, em parte, a cláusula, adaptando ao Precedente Normativo nº 85 do c. TST (fl. 25)

### CLÁUSULA 18 - ATIVIDADES EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

"Os estabelecimentos pagarão aos professores quaisquer atividades extraordinárias usando por base o seu salário-aula" (fl. 138).

Materia típica de negociação. Defiro o efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 19 - LICENÇA GALA/LUTO

"Não serão descontadas no decurso de 9 (nove) dias, as faltas observadas por motivo de gala e de luto, e em consequência de falecimento de filhos, cônjuge, companheiro ou companheira, de pai e mãe do professor" (fl. 138).

Materia de negociação. Defiro o efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 20 - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

"Na contratação de professores, e no exercício do magistério, os Estabelecimentos observarão rigorosamente os requisitos de habilitação profissional" (fl. 138).

Materia disciplinada em lei, tomando desnecessária a intervenção normativa da Justiça do Trabalho. Defiro o efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 21 - INFORMAÇÕES DO SINPRO

"deferida, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 104 do Colendo TST" (fl. 66).

Indefiro.

### CLÁUSULA 22 - CONTRATAÇÃO DO PROFESSOR

"Não será permitida sob qualquer hipótese a contratação de recreador, técnico, instrutor e auxiliar de professor para exercer a função de professor" (fl. 139).

Materia disciplinada em lei. Defiro o efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 24 - CALENDÁRIO ESCOLAR

"Os estabelecimentos fornecerão ao professor, no início de cada ano ou semestre letivo, o calendário de suas atividades, devendo nele constar também o período de recesso escolar, sujeito a alterações no decorrer do ano letivo" (fl. 139).

Cláusula salutar. Indefiro o efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 25 - DIA DO PROFESSOR

"O dia 15 de outubro, Dia do Professor, será reconhecido feriado escolar, conforme a legislação em vigor" (fl. 139).

Havendo legislação em vigor, inócua a cláusula normativa. Defiro o efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 26 - COMISSÃO PARITÁRIA

"Fica constituída uma Comissão Paritária integrada por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) de cada Sindicato que se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês, com o objetivo de continuar os estudos de assuntos dos interesses das categorias, inclusive financeiros escolar pelo cumprimento da presente Convenção" (fl. 139).

Comissão Paritária instituída por decreto judicial está fadada ao insucesso. A existência deve resultar de consenso dos interessados. Defiro o efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 27 - VIGÊNCIA

"A presente Sentença Normativa terá vigência por UM ANO, a partir de 1º de abril de 2000" (fl. 66).

A materia será examinada no julgamento do recurso ordinário.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

### CLÁUSULA 39 - MULTA/ATRASSO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

"deferida, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 73 do Colendo TST" (fl. 66).

Defiro a cláusula nos termos dos Precedentes Normativos nºs 72, 111 e 73, respectivamente.

### CLÁUSULA 48 - ABONO DE FALTA - IMPEDIMENTO SANITÁRIO

"deferida, em parte, nos termos do Precedente Normativo nº 95 do Colendo TST" (fl. 67).

Os casos de ausência obrigatoriamente justificada acham-se previstos em lei. Defiro o pedido de efeito suspensivo (fl. 31).

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo integralmente em relação às Cláusulas 10, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 25, 26, 27 e 48, e parcialmente quanto às Cláusulas 1ª, 6ª, 17 e 39.

Oficie-se ao requerido e ao egrégio TRT da 1ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-ES-720.855/2000.2 TST**

**REQUERENTE** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : Dr. Emmanuel Carlos  
**REQUERIDOS** : SINDICATODOSTRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS e SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Pretendendo corrigir equívocos constantes de requerimento de efeito suspensivo, relatados no despacho de fl.195, requer a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em petição apresentada via fax, retificação da inicial, pretendendo que, na folha dois dos autos, onde se escreveu "Proc. TRT/SP n.º SDC 284/2000-4" seja lido "Proc. TRT/SP n.º SDC 356/2000-5", aceitando-se que o pedido de efeito suspensivo na verdade se refere ao Recurso Ordinário que interpôs contra a decisão prolatada neste último processo.

Indefiro o pedido formulado pela CETESB. Não deve e nem pode o Juiz proceder à leitura do conteúdo de uma peça do processo como se afirmasse coisa distinta daquilo que dela efetivamente consta. Além disso, a empresa não traz aos autos certidão ou acórdão relativo à decisão proferida no processo TRT/SP 356/2000.5.

Notifique-se e publique-se.  
Brasília, 21 de dezembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-AC-720.433/2000.4 TST**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**AUTOR** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DONORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**RÉU** : LUIZ SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEFajuza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, visando suspender a execução pertinente à reclamatória trabalhista nº 1621/97, em curso na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, sem, contudo instruí-la com documento essencial ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para proceder à intimação da autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos da certidão de recebimento do recurso ordinário interposto.

Publique-se.  
Brasília, 20 de dezembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AC-720.434/2000.8 TST**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**AUTORA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RÉUS** : ALCEDINO ANSELMO e OUTROS

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRDajuza Ação Cautelar Inominada Preparatória, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando suspender os efeitos de antecipação de tutela em reintegração de empregados, determinada por decisão em recurso ordinário, proferida pelo TRT da 17ª Região.

A requerente junta aos autos cópias dos mandados de reintegração e dos comprovantes de seus cumprimentos.

Diz que ainda não foi lavrado o acórdão, impossibilitando, assim, a interposição da revista, razão de ser preparatória a medida requerida.

Sustenta que a cautelar apóia-se em seus requisitos, evidenciando o **fumus boni iuris** no fato de que a privatização da empresa, a teor da Lei nº 8.878/94, impediu a reintegração, mediante processo de anistia, de empregados demitidos. Para demonstrar o **periculum in mora**, alega a autora que, a prevalecer a decisão, cujos efeitos busca-se suspender, sujeitará "...prejuízos dos mais caudalosos, à evidência, já que jamais conseguirá reaver os valores dispendidos com o Réus, readmitidos antes do trânsito em julgado da sentença, sobretudo ante a não ocorrência de caução, isso sem considerar o gravame de tê-los tido no exercício de suas funções, desnecessariamente, e sem agasalho de ordem jurídica ou fática plausível, por um longo período". (fl. 19) sic

Assiste razão à requerente.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "...tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, inviável a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de recomposição do **status quo ante**, na ocorrência de reforma do julgado (ROMS-300.015/96, SBDI2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245). Quanto à ocorrência do **periculum in mora**, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação às Empresas, pois, cuidando de obrigação de fazer, torna inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

Desarte, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução."

Dê-se ciência deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 17ª Região.

Citem-se os réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se, na forma regimental, a presente Cautelar. Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AC-720.435/2000.1TST**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL**

**AUTOR** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP

**DESPACHO**

O Banco Bradesco S/Aajuza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender a execução da reclamação trabalhista referente ao pagamento de diferenças salariais, no percentual de 20% (vinte por cento), decorrentes do gatilho salarial de julho de 1987 (Plano Bresser).

O autor pretende demonstrar o **fumus boni iuris**, sob o argumento de que as reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, "...no sentido de que não se configura direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do 'gatilho' de julho/87 (RE nº 144.756-7, Pleno, Ministro Relator para o acórdão Moreira Alves, DJ de 18.3.1994, Ementário nº 1.737-04), pelo que, o deferimento de tal título constitui afronta direta à Constituição Federal". (fl. 5)

No que diz respeito ao **periculum in mora**, sustenta o Banco que, no caso de procedência da ação rescisória, não há como ressarcir os valores em execução, já em fase de liquidação, devendo ser expedido o mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 4).

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do **periculum in mora**, na medida em que a ação rescisória, intentada pelo Banco, sequer tem decisão de mérito, uma vez que o processo foi extinto, em fase de ilegitimidade passiva do Sindicato, na condição de substituto processual. Ademais, como informa o autor, está para ser expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, tornando-se difícil a configuração da construção patrimonial iminente, sobretudo, porque a fase processual de execução enseja, ainda, instrumentos próprios de defesa do executado.

Nego a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Distribua-se os presentes autos na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AC-720.436/2000.5TST**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**AUTORES** : BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : MOACIR GOMES DE MELO

**DESPACHO**

Os Bancos Banerj S/A e Itaú S/Aajuza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender os efeitos da ordem de reintegração, determinada pelo MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos do processo nº 1191/98.

No intuito de demonstrar o **fumus boni iuris**, sustentam os autores que a decisão contrária frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI. (fl. 3)

No que diz respeito ao **periculum in mora**, os bancos afirmam que "inexiste trânsito em julgado do comando jurisdicional condenatório, o qual, todavia, é objeto de execução imediata, com, inclusive, determinação de reintegração imediata.

Tal obrigação de fazer é, inclusive, incompatível com execução provisória". (fl. 3)

Na hipótese dos autos, verificam-se a presença dos pressupostos ensejadores da cautelar. Esta Corte tem decidido que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haverá como se restituir às partes o **status quo ante**, caso a sentença venha a ser reformada posteriormente. Quanto à ocorrência do **periculum in mora**, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação aos autores, porque inviável a devolução da prestação dos serviços ao empregado e o ressarcimento ao empregador dos salários, porventura pagos, caso a sentença venha a ser reformada.

Confirmados os pressupostos alinhavados, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza (Proc. nº 1191/98).

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se a ação cautelar na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AC-720.438/2000.2 TST**

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

**AUTOR** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

**DESPACHO**

A União Federalajuza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando suspender execução de sentença que deferiu aos representados pelo sindicato, a título de direito adquirido, a URP de fevereiro/89, decisão cuja desconstituição é perseguida por ação rescisória, em grau de recurso ordinário nesta Corte.

Sustenta a recorrente, para caracterizar a presença dos requisitos da liminar, que se a quantia deferida pelo acórdão for integrada aos vencimentos dos reclamantes serão irrestituíveis, em razão de sua natureza alimentícia, tornando inócuo o resultado da rescisória. Aduz, ainda, que a decisão rescindenda contraria as jurisprudências do TST e do STF, as quais não reconhecem direito adquirido à URP de fevereiro/89.

Num exame apriorístico, como é da natureza da liminar, afigura-se a decisão recorrida contrária à jurisprudência pacífica do TST, constituindo-se o prosseguimento da execução em óbice ao resultado útil da rescisória.

Concedo a liminar requerida para suspender a execução até o julgamento definitivo da ação rescisória.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do TRT da 17ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz da execução.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se, na forma regimental, a presente Cautelar. Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**Superior Tribunal Militar**

**Primeira Instância da Justiça Militar**

**Auditoria de Correição da Justiça Militar**

**1ª Auditoria da 1ª CJM**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 20 dias)

Exmº Dr. Antonio Cavalcanti Siqueira Filho, Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o Ex Soldado KRISTIE ALBERT MENDES SILVA, brasileiro, casado, filho de João Castro Silva e de Maria de Lourdes Mendes Silva, natural do Rio de Janeiro, nascido aos 08.09.1976, fica citado, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Rua Mariz e Barros nº 13, 8º andar, Praça da Bandeira - RJ, no dia 31 de janeiro de 2001, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia como incurso nas sanções do art. 249 do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 014/00-1, que versa sobre recebimento de proventos indevidos, aproveitando-se de erro administrativo da Marinha, no período de julho de 1998 a dezembro de 1999. DADA E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 1ª Auditoria da 1ª CJM, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil (12/12/2000). Eu, Marcos Antonio Vieira Passos, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Lyz Maria Bittencourt Ricart, Diretora de Secretaria o subscrevo

ANTONIO CAVALCANTI SIQUEIRA FILHO  
Juiz-Auditor

**Ministério Público da União**

**Atos do Procurador-Geral da República**

PORTARIA Nº 563, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

1. Designar o Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, para officiar em processos de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Revogar a portaria PGR nº 494, de 07-11-00, publicado do D.O.U. do dia 09 subsequente.

GERALDO BRINDEIRO